



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
CAPITAL**

VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.577/0001-33, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-102 e **AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.233.901/0001-01, com endereço na Av. Cesário de Melo, n.º 8121, Cosmos, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 23.056-000, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, III da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DÍFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por base o Inquérito Civil n. 563/2019 instaurado com o intuito de apurar notícia de irregularidades perpetradas pela empresa Auto Viação Palmares Ltda, integrante do Consórcio Santa Cruz de Transportes, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, relativo à inoperância do sistema de ar condicionado - tornando a temperatura dentro do veículo insalubre, pois as janelas são lacradas - e ao mau estado de conservação e limpeza interna dos veículos da linha 841 (Campo Grande x Vilar Carioca). No curso da investigação, foi constatado que a empresa também comete outras irregularidades na linha citada, já que opera com 6 (seis) veículos (54,54%) da frota determinada de 11 (onze) coletivos, além de vistoria anual vencida.

Nesse contexto, foi dada a oportunidade de os réus se manifestarem no bojo do inquérito civil, tendo o Consórcio Santa Cruz de Transportes apresentado resposta esclarecendo que notificou a Auto Viação Palmares Ltda., responsável pela operação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

referida linha, solicitando a adoção de medidas pertinentes ao caso, a qual apresentou manifestação encaminhada pelo Consórcio réu.

A Consorciada Auto Viação Palmares esclareceu em sua resposta que enfrenta dificuldades na prestação do serviço em razão da concorrência desleal do transporte clandestino na região, chegando ao ponto de os profissionais (motoristas e fiscais) sofrerem ameaças e encontrarem-se limitados nas suas funções, tendo anexado mídia digital (CD-ROM) contendo o depoimento em áudio de um motorista que afirma ter sofrido ameaça por parte de um motorista de vans, sendo impedido de trafegar pelos mesmos locais em que os transportes clandestinos circulam.

A concessionária de transporte coletivo acrescentou, também, que envida esforços no sentido de promover a manutenção preventiva do sistema de refrigeração dos veículos da linha em comento, tendo contratado, inclusive, empresa especializada para consertos e reparos técnicos com o propósito de reestabelecer o mais rápido possível o funcionamento do ar condicionado da frota. Por fim, indicou o mau estado de conservação das vias públicas como sendo outro fator que dificulta a adequada prestação do serviço, uma vez que há maior risco de quebra do compressor de ar, o qual se localiza embaixo do carro, por conta de buracos nas vias (fls. 45/50 do IC nº 563/2019).

Não obstante, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, em fiscalização realizada no dia 29/7/2019 na linha em questão, constatou que esta operava com frota abaixo do determinado, circulando somente com 6 (seis) carros, numa frota determinada de 11 (onze) veículos, ou seja, operando com 54,54%, o que estaria muito abaixo do determinado pelo órgão gestor de transportes, de, no mínimo, 80% dos veículos. Além disso, a empresa também foi autuada por trafegar os veículos apresentando vistoria vencida e inoperância do sistema de ar condicionado, de modo a corroborar a denúncia recebida por este órgão ministerial. Salienta-se que tais fatos ensejaram a lavratura dos respectivos autos de infração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que as rés disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador e, conseqüentemente, não têm como atender à regularidade de horários da respectiva linha. Além disso, não cumprem o dever de operar com sistema de ar condicionado em seus carros e colocam em operação veículos não submetidos à vistoria, faltando, portanto, com a satisfatória prestação do serviço.

As investigações empreendidas no âmbito do referido procedimento demonstram a incapacidade das rés de atender aos usuários nos aspectos de regularidade, continuidade (ausência de coletivos), eficiência e conforto (inoperância do ar condicionado). Com isso, as mesmas têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, que pagam a tarifa integral sem que recebam o serviço adequado, sendo certo que as empresas, assim, violam o dever que assumem quando lhes é delegada a prestação do serviço público.

Dessa forma, tendo em vista a evidente ilegalidade das rés em não se adequarem às normas do CDC atinentes à prestação de serviço público de transporte de passageiros por ônibus, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as constatadas, já que as rés transgridem exigências do regular funcionamento dos coletivos da linha em questão e não procedem à melhoria no serviço.

FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas rés, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

FROTA EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO

As rés vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 841, colocando em circulação quantidade insuficiente de veículos para atender a demanda dos usuários do serviço.

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porque quanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, acumula-se a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender a demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

Ocorre que o usuário tem o direito básico de que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas' (g.n.).*

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender a demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários, vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, verbis: *“Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços” (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).*

Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como o atraso nos intervalos e a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a qualidade, eficiência e segurança que o consumidor pode e deve dele esperar.

DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS COM VISTORIA VENCIDA

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança até a vida (art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Com relação ao estado de conservação dos veículos, inclusive, por colocarem em operação veículo NÃO submetido à vistoria, que, de acordo com a Resolução SMTR n. 2726/2016, caracteriza infração de natureza gravíssima, constata-se que as rés descumprem a legislação ora em vigor nos termos dos artigos mencionados a seguir,

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 103, dispõe sobre a segurança dos veículos, prevendo que “o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN”.

Por outra, o art. 107 do CTB estabelece que “os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”.

Além disso, o art. 230, IX, CTB estabelece que a condução de veículo transportando passageiros sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é considerada infração grave, com penalidade de multa e sanção administrativa de retenção do veículo para regularização. Nesse sentido, a comprovação pelo órgão fiscalizador (SMTR) de que os veículos trafegavam com vistoria vencida, só reforça a demonstração de que os carros da Auto Viação Palmares não passavam pela manutenção devida, o que acaba por causar o mau estado de conservação dos veículos.

Como aflora por leitura direta do inteiro teor do IC que serve de base à presente, notadamente da fiscalização da SMTR, restou demonstrado que os veículos não operam de acordo com as exigências legais supracitadas, expondo a coletividade ao risco de dano à sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

incolumidade física, causando, de resto, acidentes frequentes como divulgado pelos órgãos de imprensa.

SERVIÇO INEFICIENTE POR INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO

Agrava-se a situação quando se leva em consideração o sistema de ar condicionado inoperante, tornando desagradável a permanência dentro do coletivo em razão das altas temperaturas a que podem chegar o interior do mesmo. Desrespeita-se, dessa maneira, a saúde do consumidor, consistindo esta em direito básico – além da adequada prestação dos serviços públicos –, de acordo com o art. 6º, I do CDC. Deve-se levar em conta que, em um ambiente reduzido e fechado, com várias pessoas confinadas, é comprovado que altas temperaturas aumentam os índices de proliferação de vírus e bactérias, e, por consequência, os riscos de contaminação, além de ser especialmente prejudicial para aqueles que sofrem com problemas de pressão arterial.

É impensável que se possa submeter os consumidores desse serviço a tais condições degradantes, uma vez que muitos dependem do transporte público para se locomover pela cidade, notadamente os cidadãos de baixa renda. Por ser essencial é que o serviço público deve ser eficiente e adequado e, no caso em tela, não se constata nenhuma dessas qualidades na prestação do serviço de transporte público da linha 841.

Com a circulação de veículos sem o devido funcionamento e a devida manutenção do sistema de ar condicionado ou até mesmo em razão de sua inoperância, conforme constatado em relatório de fiscalização da SMTR (fls. 59/60 do IC 563/2019), as rés descumprem as determinações do ente público que lhes delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de suas condutas.

Notoriamente, as rés vêm faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, dando cumprimento à frota determinada pelo poder público e o atendimento mínimo de conforto nos coletivos por meio de regular funcionamento do sistema de ar condicionado, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes é delegada a prestação do serviço público.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

*“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (g.n.).*

Cumprе salientar que é patente a falta de qualidade no tocante ao mínimo de conforto que os consumidores deveriam ter em seu percurso quando se encontram dentro dos ônibus da empresa de transporte coletivo municipal, bem como é defeituosa a prestação dos serviços públicos nos transportes coletivos das rés, que deveriam ser adequados e eficazes, o que viola frontalmente o artigo 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, se encontram também em desacordo com o art. 22, *caput* e parágrafo único do CDC, que prevê o dever à adequação do serviço, assim como a reparação do dano causado em razão do seu descumprimento. Inclusive, ao dispor veículos sem a devida manutenção do sistema de ar condicionado ou até mesmo em razão de sua inoperância, as empresas violam o artigo citado que diz que a empresa de transporte coletivo municipal será obrigada a fornecer serviços adequados e eficientes.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Vale destacar, ainda, o art. 22 do mesmo diploma legal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, **permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço ADEQUADO e EFICIENTE, compatível com a tranquilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pelas rés.

As rés recebem a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não cumprem a obrigação de transportar o usuário de forma adequada e eficiente, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 841, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Além do exposto acima, vale citar, também, a proteção legal prevista no artigo 6º, § 1º e § 2º da lei n. 8.987/1995:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as **condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia** na sua prestação e **modicidade das tarifas**.*

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Ressalta-se que, permitir que as rés continuem descumprindo a lei, ao deixar de operar com a regular periodicidade da frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, trafegar com vistoria vencida e até mesmo com a inoperância do sistema de ar condicionado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

nos poucos veículos que colocam nas ruas, é fazer com que as empresas lucrem com a violação ao princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** dos usuários do transporte público, distante do **princípio fundamental** previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e da **garantia** do artigo 6º dessa mesma carta magna que acrescentou o **transporte** ao rol dos **direitos sociais** por meio da E.C. nº 90/2015.

O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo, pelos danos materiais e morais que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos dos seus direitos. Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ocorram.

A indenização do dano moral é erigida a preceito constitucional, atraindo dos mais diversos diplomas legais a devida regulamentação, *ex vi* do art. 5º, inc. V da Carta Magna:

“Art. 5º :

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no ordenamento jurídico consta nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*VI - a efetiva proteção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**;*

*VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**.” (g.n.).*

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:*

*II – **ao consumidor**,” (g.n.).*

Assim, como ensina *Leornado Roscoe Bessa*, em artigo dedicado ao tema:

“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”. (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, exigindo, pois, uma nova forma de tutela. E dessa nova proteção, com o esteio constitucional do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, como não poderia deixar de ser, o aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. Nas palavras do mesmo autor:

“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”. (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Portanto, a função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter do prestador de serviços o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para respeitar os direitos do consumidor coletivamente considerado.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade punitiva, ou seja, de utilização da pena (indenização) como meio de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais. Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que:

“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.” (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Ou seja, como o dano moral jamais poderá ser efetivamente reparado, pois é impossível medir a dor para ministrar-lhe a compensação cabível, reforça-se, o instituto, por seu caráter (no caso, estritamente) punitivo, presente, de resto, em qualquer que seja a indenização de que se trate.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A finalidade da espécie de punição é, necessariamente, então, a prevenção, que decorrerá da compreensão do autor do dano de que acionar os seus freios inibitórios e desistir de consumir o ato lesivo é meio certo de evitar a gravidade da punição. Assim, os fornecedores de serviços de transporte público deverão ser convencidos a fazer esta escolha definitivamente.

Daí que a robustez financeira das empresas de transporte coletivo, que transportam cerca de quatro milhões de usuário diários, é fator de consideração indispensável para determinar o valor da indenização punitiva, como, de resto, só ocorre em relações de cunho privado e intersubjetivas.

É o que se dá na fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, com o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos, bem como de coerção ao cumprimento da obrigação.

Os critérios para se valorar tais danos podem ser diversos, desde que condizentes com a magnitude do dano extrapatrimonial e dos danos morais coletivos causados. Nesse sentido, questiona-se:

Como devem se sentir aqueles que, usando o transporte público para ir e voltar do trabalho, é obrigado a remunerar o mau serviço que os coloca, inclusive, em situação de risco de segurança devido à ausência regular de manutenção dos veículos. E, como na reclamação que serviu de base à presente, qual será o sentido de dignidade ao ter que entrar em um ônibus com vistoria vencida que não apresenta o mínimo de conforto.

O que dizer de a prática se repetir, todos os dias com milhares de pessoas, com desabrido despudor pelo descumprimento dos deveres legais da concessionária? Este sentimento repercute na qualidade de vida a que qualquer um deve aspirar sob a égide do Estado Democrático de Direito? É compatível com o seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Ressalta-se que a SMTR cria itinerários de acordo com a demanda de passageiros e, conseqüentemente, quando falta transporte, devido à frota operar abaixo do determinado, (como na linha 841 que opera apenas com 54% da frota obrigatória) os passageiros terão de se espremer entre si nos poucos ônibus que foram disponibilizados.

Associado a isso, vale dizer que a inoperância do sistema de ar condicionado nos coletivos lotados, aliada ao calor excessivo da região, leva os passageiros a problemas que acabam por tornar a viagem desgastante, desagradável e constrangedora.

É necessário, pois, que a prestação jurisdicional provocada neste aspecto repercuta na esfera jurídica dos réus de modo a surtir o efeito de definitivamente inibir a reiteração da prática abusiva.

Vale destacar que a *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do Resp 965500/ES:

“379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (g.n.)”

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial.

3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”
(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (g.n.).

OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

É **flagrante** o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada, pois os fatos alegados encontram-se comprovados por autos de infração lavrados pela própria SMTR, demonstrando que o serviço é prestado em desacordo com as determinações dos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

oficiais e com as regras da Lei 9.503/97, conforme as diligências encetadas no procedimento investigatório em tela.

Neste aspecto, releva observar que a existência e comprovação dos fatos relatados agrava a dimensão do dano moral e material, individual e coletivo, causado pela omissão dos réus em providenciarem a correta manutenção/conservação dos veículos e a regular periodicidade da frota de ônibus que opera abaixo do determinado.

Já o *periculum in mora* se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que circulam em coletivos com condições precárias, com vistoria vencida e sem ar condicionado, desconforto que se agrava em ônibus lotados por causa do descumprimento da frota regulamentar, que submete o consumidor a espera excessiva pelos veículos (constatação pela SMTR de 54,54% da frota determinada pelo poder concedente).

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo não devem esperar até o julgamento final do caso, pois, neste interregno, ficarão indefesos e submetidos ao descabro do serviço.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldades de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

DO PEDIDO LIMINAR

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, na linha n. 841 (Vilar Carioca x Campo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Grande) ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com o devido funcionamento de seus aparelhos de ar condicionado, documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração, corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, **REQUER finalmente o Ministério Público:**

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
- b) que sejam as rés condenadas a: (i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, inclusive nos finais de semana e feriados, para a linha n. 841 (Vilar Carioca x Campo Grande), ou outra que a substituir, estando os mesmos em bom estado de conservação; (ii) disponibilizar veículos com o devido funcionamento de seus aparelhos de ar condicionado; (iii) realizar a manutenção/conservação adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, pelo DETRAN, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração, corrigidos monetariamente;
- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

reais), em consequência da gravidade dos fatos narrados e da robustez financeira das rés que prestam serviços de transporte coletivo para milhares de pessoas por dia, via cobrança tarifária;

e) que sejam as rés condenadas a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente;

f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

g) a citação da rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

h) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú, na forma da Res. 801/98.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, caso as rés (ou seus representantes) não comparecerem, ou, comparecendo, se neguem a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Esclarece, por fim, que encaminhará, tão logo haja a finalização da distribuição da presente, ao cartório pertinente, pedido de acautelamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

mídia (CD) apontada a fl.44 do IC nº 563/2019, considerando a impossibilidade de anexá-lo diretamente à essa petição inicial junto ao sistema eletrônico do TJRJ, que somente aceita o recebimento de arquivos com a extensão “PDF”.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2019.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça